



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333828

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0011180-42.2025.8.26.0000, da Comarca de Caieiras, em que é impetrante/paciente DOUGLAS MENEZES DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal n.º 0011180-42.2024.8.26.0000

Impetrante/Paciente: **DOUGLAS MENEZES DE SOUZA**

Impetrado: **Juízo da 1ª Vara da Comarca de Caieiras/SP**

Voto n.º 10223

Habeas corpus – Roubo – Pretendida a absolvição – Remédio heroico inadequado – Precedentes – Apelação interposta na origem – Violação ao princípio da unirrecorribilidade – Acórdão confirmatório da condenação desta Câmara Criminal – Recurso especial interposto – Competência para conhecer de habeas corpus somente da autoridade judiciária hierarquicamente superior àquela de que provier a coação, sendo incompetente a de hierarquia inferior ou, mesmo, igual – Descabimento de concessão da ordem de ofício – Inexistência de abuso de autoridade ou ilegalidade manifesta – Não conhecimento do writ, liminarmente.

Vistos.

Trata-se de ***Habeas Corpus*** impetrado por **DOUGLAS MENEZES DE SOUZA**, qualificado nos autos, em favor próprio, no qual aponta como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Caieiras/SP, alegando necessidade de reforma da r. Sentença condenatória proferida no processo n.º 1500231-86.2024.8.26.0106, pelo que estaria sofrendo constrangimento ilegal.

Alega, em apertada síntese, que a Autoridade apontada como coatora condenou-o pelo crime de roubo por meio de decisão carente de fundamentação idônea, uma vez que desconsiderou que não tem provas de que cometeu o crime e que o Ministério Público pediu absolvição.

Requer a concessão da ordem para que seja absolvido.

É o relatório.

Mas, na análise imediata dos argumentos elencados na impetração, de rigor o não conhecimento liminar do pedido, pois a argumentação trazida confunde-se com o mérito da ação penal e, portanto, deve ser discutida em sede de Apelação Criminal, nos termos do que preconiza o artigo 593 do Código de Processo Penal.

É certo, por outro lado, que na jurisprudência tranquila do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Supremo Tribunal Federal não se admite a utilização do *writ* como substitutivo de recurso próprio.

Nesse sentido:

"O habeas corpus é impassível de ser manejado como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, bem como é inadmissível a sua utilização em substituição ao recurso originariamente cabível perante a instância a quo". (RHC 142457 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 30/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-177 DIVULG 10-08-2017 PUBLIC 14-08-2017).

"Diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o STJ passou a acompanhar a orientação da Primeira Turma do STF, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade". (AgRg no HC 652.646/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 19/04/2021).

Aliás, salienta-se que o recurso adequado foi interposto na origem, conforme pesquisa realizada por este gabinete por meio do sistema SAJ, por intermédio de advogado regularmente constituído (fls. 392/408 do processo principal), pelo que, ademais, não se faz necessário nomear defensor na presente hipótese.

De mais a mais, Jurisprudência não admite a tramitação concomitante de recurso e *habeas corpus* manejados contra o mesmo ato, sob pena de violação do princípio da unirrecorribilidade, tal qual já decidido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA E REGIME PRISIONAL INICIAL. RECURSO DE APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. MATÉRIA DE FUNDO ORA VENTILADA QUE NÃO PODE SER EXAMINADA POR ESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. COGNIÇÃO AMPLA DA CONTROVÉRSIA A SER REALIZADA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No caso dos autos, o Tribunal de origem não examinou o suposto constrangimento ilegal apontado pela Parte Impetrante, por entender inadequada, em habeas corpus, a discussão da matéria, apontando como via idônea o recurso de apelação, já interposto e pendente de julgamento, o que inviabiliza a prematura apreciação da matéria por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. 2. Correta a ponderação da Corte a quo ao não examinar o mérito do pedido formulado na inicial destes autos, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a tramitação concomitante de recursos e habeas corpus manejados contra o mesmo ato, sob pena de violação do princípio da unirrecorribilidade. 3. A possibilidade de reforma da dosimetria da pena e do regime prisional inicial deverá ser discutida na via recursal com espaço cognitivo adequado. Leading case da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: HC 482.549/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ. 4. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no HC n. 745.633/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022.).

Ainda, o recurso defensivo foi julgado, tendo sido mantida a condenação, porém reduzida a pena (fls. 447/452 dos autos de origem), o que ensejou a interposição de Recurso Especial pela Defesa do Paciente.

Ademais, sendo a última decisão de mérito sido proferida por esta 2º Câmara Criminal, seria esta a suposta Autoridade coatora. E, como é sabido, somente é competente para conhecer do pedido de *habeas corpus* a autoridade judiciária hierarquicamente superior àquela de que provier a coação, sendo incompetente a de hierarquia inferior ou, mesmo, igual, como no presente

caso.

Neste sentido:

Habeas Corpus - Cassação de sentença condenatoria - Confirmação em parte da sentença condenatoria em sede de apelação - Suposta autoridade coatora seria esta Corte - Autoridade competente para conhecer o "writ" é autoridade judiciária hierarquicamente superior - Impetração não conhecida. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 0285677-05.2009.8.26.0000; Relator (a): Machado de Andrade; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 11ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 04/02/2010; Data de Registro: 24/02/2010)

ROUBO (art. 157, § 2º, I e II, c.c. o art. 70, caput, ambos do Código Penal). Expedição de mandado de prisão. Impetração que não atribui qualquer ato de coação ao direito de locomoção do paciente praticado por autoridade sujeita ao controle jurisdicional desta Egrégia Corte de Justiça. Execução provisória da pena determinada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Somente a autoridade judiciária hierarquicamente superior àquela que praticou o ato hostilizado tem competência para conhecer do pedido. Ordem não conhecida. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2125920-57.2017.8.26.0000; Relator (a): Tristão Ribeiro; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Osasco - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 10/08/2017; Data de Registro: 14/08/2017).

Assim, inclusive porque não se verifica manifesta ilegalidade a ponto de justificar deferimento de ordem de ofício, haja vista que a r. sentença condenatória e o v. acórdão confirmatório da condenação se mostram adequadamente motivados e fundamentados, de rigor o não conhecimento do *Habeas Corpus*, que, repita-se, não se presta à revisão de decisão transitada em julgado.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NÃO SE CONHECE do writ, liminarmente.**

André Carvalho e Silva de Almeida

Relator